



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

**PARECER N. : 0116/2023-GPWAP**

**PROCESSO N. : 1674/2023**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADO : MARIA JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida à Senhora **Maria José Cezar de Oliveira**, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), na especialidade Escrivão Judiciário, por meio do Ato Concessório nº 1079, lavrado em 04.09.2019<sup>1</sup> (pág. 2 do ID 1411392), que ratificou a Portaria Presidência nº 73/2018, de 19.01.2018<sup>2</sup> (pág. 1 do ID 1411392).

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008".

---

<sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 166, de **05.09.2019** (pág. 3/4 do ID 1411392).

<sup>2</sup> Publicada no Diário da Justiça do TJ-RO nº 014, de **22.01.2018** (pág. 1 do ID 1411392).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4, em relato inicial (ID 1423028), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a senhora **Maria José Cezar de Oliveira** foi inicialmente nomeada pelo TJ/RO, em **04.10.1988**, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, com posse em 13.10.1988, decorrente de aprovação em concurso público.

Paulatinamente, ocorreram diversas alterações funcionais, conforme se destaca a seguir:

- Enquadramento, em 01.07.1990, no cargo de **técnico judiciário**, classe A, padrão 06, NI, conforme Portaria nº 1320/90, de 12.12.1990.
- Enquadramento, em 01.02.1994, no cargo de **técnico judiciário**, na especialidade apoio técnico, nível superior, classe D, padrão 37, nos termos da Resolução nº 005/94, de 25.02.1994;
- Enquadramento, em 01.08.2010, no cargo de **técnico judiciário**, na especialidade escrivão judicial, nível superior, padrão 22, em conformidade com a Portaria nº 1113/2010-PR e Resolução nº 032/2010-PR.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- Progressão registrada em 16.11.2016 no cargo de **técnico judiciário**, especialidade escrivão judicial, nível superior, padrão 30.

Avançando, tem-se que não há nos autos informação acerca do nível de escolaridade exigido para o cargo em que se deu o ingresso inicial no Poder Judiciário, sendo certo que, posteriormente, a inativa foi enquadrada no cargo de "Técnico Judiciário, Especialidade Escrivão Judicial, Nível: Superior".

Remanescem dúvidas, portanto, acerca da regularidade da aposentadoria em cargo de nível superior de escolaridade.

A rigor, o procedimento a ser seguido, na espécie, seria a baixa dos autos em diligência para a promoção dos devidos esclarecimentos.

Sem embargo, decisões recentes dessa Corte de Contas, em situações congêneres relacionadas ao Poder Judiciário Estadual, promoveram o registro imediato de atos de aposentadoria.

Nessa esteira, no Processo nº 0107/2023/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00142/23, o Pleno desse Sodalício, seguindo laborioso voto do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, considerou legal e determinou o registro, junto à Corte de Contas, do ato de inativação de servidor que ingressou no TJ/RO no cargo de Auxiliar Judiciário e foi aposentado, aproximadamente 30 (trinta) anos depois, como Analista Judiciário/Oficial de Justiça.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Assim, com amparo no julgado supracitado, não subsiste óbice ao registro da aposentadoria da senhora Maria José Cezar de Oliveira, desde que, por óbvio, tenham sido cumpridos os requisitos constitucionais necessários ao reconhecimento da regularidade da inativação.

No ponto, tem-se que a aposentadoria em exame foi publicada em **22.01.2018**, ou seja, em momento anterior a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Por conseguinte, levando-se em consideração o brocardo *tempus regit actum*, cabível a utilização, na situação em tela, do art. 3º da EC 47/05<sup>3</sup>, que exige, **para aposentação de mulheres**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

---

<sup>3</sup> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 30 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;
- v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

*In casu*, a servidora aposentada ingressou no serviço público, após a aprovação em concurso público, em cargo de provimento efetivo, na data de **13.10.1988** (pág. 15 do ID 1411393) e contava, quando da inativação, com **34 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de contribuição, 33 anos, 5 meses e 3 dias de efetivo exercício no serviço público** e com **29 anos, 3 meses e 17 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria** (pág. 14/16 do ID 1411393 e pág. 70 do ID 1412793).

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para mulheres, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que a beneficiária contava com **55 anos** quando da aposentação (pág. 17 do ID 1411393), afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida pela norma constitucional.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

**Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas no art. 3º da EC 47/05.**

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos<sup>4</sup>, calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2023.

**WILLIAN AFONSO PESSOA**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

<sup>4</sup> Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 14 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA  
PROCURADOR